

## ATA DE REUNIÃO INTERINSTITUCIONAL PARA ALINHAMENTO DE ACORDO – ENERGIA ELÉTRICA

Aos 21 de Junho de 2024, reuniram-se de forma híbrida os representantes do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da CONCESSIONÁRIA Equatorial Energia – CEEE, e, na qualidade de testemunhas, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria do Consumidor, a Agência Nacional de Energia Elétrica e o Balcão do Consumidor da PUCRS, oportunidade em que foram discutidas a adoção de medidas para o enfrentamento à grave crise instalada no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de eventos climáticos severos ocorrido durante o mês de maio de 2024.

**Considerando** que segundo a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) 1.3.2.1.4, os eventos climáticos havidos no Estado do Rio Grande do Sul foram considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III e tendo ensejado na edição do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que decretou estado de calamidade pública em todo o Estado do Rio Grande do Sul, por último alterado pelo Decreto Estadual nº 57.626, de 21 de maio de 2024 e publicações subsequentes, especificando os municípios estão em: (i) estado de calamidade e (ii) estado de emergência.

**Considerando** que em 3 de maio de 2024 foi publicada a Portaria nº 131<sup>1</sup> da ANEEL, instituindo o Comitê de Crise para gerir as ações da ANEEL frente aos impactos dos eventos climáticos severos no Estado do Rio Grande do Sul, passando a tratar de regras de flexibilização da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, através do processo nº 48500.001589/2024-34

---

<sup>1</sup> <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt2024131.pdf>

e em 20 de maio de 2024 foi publicada a Resolução Aneel 1.092/2024, disciplinando a matéria.

**RESOLVEM**, as referidas Instituições, a adoção das seguintes medidas:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Para fins desse alinhamento:

**ITEM 1.** Estão abrangidos os consumidores da área de concessão da CONCESSIONÁRIA dos municípios atingidos pela calamidade pública e emergência reconhecidos nos decretos<sup>2</sup> e publicações subsequentes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e que foram impactados pelo evento climático severo ocorrido no mês de maio de 2024.

**ITEM 2.** Quando não prevista data diversa, as medidas estipuladas terão prazo inicial a contar do dia 20/05/2024, data da Resolução Normativa 1.092/24 da ANEEL.

**ITEM 3.** As medidas estipuladas serão executadas mediante a utilização do sistema de georreferenciamento da CONCESSIONÁRIA e/ou inspeção em loco realizada por leituristas/eletricistas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A CONCESSIONÁRIA e as instituições signatárias, em relação à isenção de cobrança para mitigar os efeitos e os impactos da calamidade pública, em especial para minorar o risco de inadimplência e prevenir casos de superendividamento, se comprometem a envidar os melhores esforços junto ao Poder Concedente para a busca de soluções que possibilitem a efetivação dessa medida, inclusive no que respeita à atuação da agência reguladora.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** A CONCESSIONÁRIA, nas instalações consumidoras sem possibilidade de acesso aos medidores, compromete-se a não realizar a cobrança do faturamento em maio, deixando de efetivar a cobrança por média, bloqueando o faturamento e a entrega das contas, enquanto perdurar a

---

<sup>2</sup> Decreto Estadual 57.596/2024 e Decreto Estadual nº 57.626/2024.

interrupção do fornecimento da energia e/ou a impossibilidade de acesso para realizar a leitura de consumo real.

**PARÁGRAFO QUARTO.** A CONCESSIONÁRIA, em relação à cobrança de valores em atraso, se compromete a suspender as ações de cobrança, inclusive aqueles com parcelamento ativo no Estado do Rio Grande do Sul, por 30 (trinta) dias para todos os consumidores do Estado do Rio Grande do Sul e, por 90 (noventa) dias para os consumidores dos municípios classificados como em situação de calamidade.

**PARÁGRAFO QUINTO.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a suspender os cortes por inadimplência no Estado do Rio Grande do Sul, por 30 (trinta) dias para todos os consumidores do Estado do Rio Grande do Sul e, por 90 (noventa) dias para os consumidores dos municípios classificados como em situação de calamidade, encaminhando notificação quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior.

**PARÁGRAFO SEXTO.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a isentar do pagamento de juros, de multas e de correção monetária em todas as faturas pagas após o vencimento no Estado do Rio Grande do Sul, por 30 (trinta) dias para todos os consumidores do Estado do Rio Grande do Sul e, por 90 (noventa) dias para os consumidores dos municípios classificados como em situação de calamidade, a partir de 20/05/2024.

**PARÁGRAFO SÉTIMO.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a inibir e suspender a negativação de consumidores junto aos órgãos de restrição de crédito no Estado do Rio Grande do Sul, por 30 (trinta) dias para todos os consumidores do Estado do Rio Grande do Sul e, por 90 (noventa) dias para os consumidores dos municípios classificados como em situação de calamidade.

**PARÁGRAFO OITAVO.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a isentar de cobrança a emissão de segunda via da fatura de energia pelo período de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO NONO.** A CONCESSIONÁRIA, em relação aos casos em que a prestação do serviço ficar impossibilitada se compromete a:

**ITEM 1.** Suspender os contratos quando verificada a existência de danos no sistema de distribuição de energia elétrica da CONCESSIONÁRIA, com a consequente interrupção do faturamento e isenção de cobrança de valores enquanto perdurar a situação.

**ITEM 2.** Encerrar os contratos quando verificada a destruição total ou parcial da moradia em decorrência da calamidade pública, ou a pedido do consumidor, não cobrando o valor do consumo residual ou valores relativos ao encerramento contratual antecipado.

**ITEM 3.** Efetivar a troca e a instalação, sem custos aos consumidores, de todo equipamento necessário ao fornecimento de energia elétrica que foi danificado em razão do evento climático, em especial postes, padrão de entrada e ramal de conexão, conforme necessário.

**ITEM 4.** No que se refere as instalações internas, as previsões do item 3 beneficiarão as seguintes unidades consumidoras:

I – escolas públicas e postos de saúde públicos localizados no meio rural;

II – domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinados a famílias de baixa renda e que atendam as seguintes condições:

a) o consumidor deve pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

b) a renda familiar mensal no CadÚnico deve ser menor ou igual a meio salário-mínimo por pessoa ou menor ou igual a três salários-mínimos para a família; e

c) a data da última atualização cadastral no CadÚnico não pode ser maior que 2 (dois) anos.

III – instalações públicas de ensino e de atenção médica primária e assistência médico-hospitalar.

**ITEM 5.** No que se refere as instalações internas, no caso de não enquadramento nos critérios estabelecidos no Item 4 desse parágrafo, poderá ser oferecida a realização do serviço como:

I – Benefício não tarifário, de que trata o artigo 175, parágrafo 4º, da Resolução Normativa 1.000/21 da ANEEL;

II – Atividade acessória complementar, de que trata artigo 629, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 1.000/21 da ANEEL.

**PARÁGRAFO DÉCIMO.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a priorizar os pedidos de ligação e de outros serviços para a população mais atingida, atendimentos de urgência e emergência e as atividades consideradas essenciais, reduzindo os desligamentos programados, com manutenção apenas daqueles estritamente necessários.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO.** A CONCESSIONÁRIA, em relação às tarifas sociais, se compromete a:

**ITEM 1.** Manter a tarifa social de energia elétrica e demais benefícios tarifários, suspendendo quaisquer ações de repercussão cadastral, de revisão cadastral e os cancelamentos de benefícios, sendo que o reinício da repercussão e da revisão cadastral devem ser realizados de acordo com instruções da ANEEL.

**ITEM 2.** Promover a concessão da tarifa social para novas famílias, atingidas pela calamidade pública, observados os critérios do art. 177 Resolução Normativa nº 1.000, de 2021.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a aplicar e ampliar a atual política de parcelamento de dívida do consumidor, afetados direta ou indiretamente pelos eventos climáticos em questão, e os que tiverem cessado ou reduzido sua fonte de renda (v.g. desemprego, cessamento das atividades), cabendo ao consumidor titular da economia, ou que o represente, encaminhar o pedido relativo à sua condição pessoal, mantendo o fornecimento

enquanto adimplido o parcelamento, salvo se requerido o encerramento do fornecimento de energia pelo consumidor.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO.** A CONCESSIONÁRIA se compromete a promover campanhas para esclarecer a população sobre as medidas adotadas para enfrentamento da calamidade pública, medidas de segurança em energia elétrica e a situação de cada município.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO.** Diante da gravidade e extensão dos danos nos sistemas, no planejamento e nos controles da CONCESSIONÁRIA, algumas ações acordadas podem apresentar impacto pontual, comprometendo-se a CONCESSIONÁRIA a corrigir imediatamente o problema a partir da reclamação do consumidor, sem nenhum prejuízo a este.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO.** O presente alinhamento prevê compromissos mínimos de proteção do consumidor, não implicando renúncia de direitos dos consumidores, individuais e coletivos, ou exclusão da aplicação de leis e de regulamentos cabíveis à relação de consumo e ao regime de concessão, razão pela qual no caso do marco regulatório prever normatização e obrigação mais favorável ao consumidor, esta deve prevalecer sobre o presente ajuste, adotando-se a interpretação mais favorável ao consumidor.

Porto Alegre/RS, 19 de Junho de 2024.

**NILTON LEONEL ARNECKE MARIA**  
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO

**FELIPE DA SILVA MÜLLER**  
PROCURADOR-CHEFE  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RS



**ANDRÉ RICARDO COLPO MARCHESAN**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA  
COORDENADOR DO CAO DO  
CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA

**MARCOS REICHELT CENTENO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**FELIPE KIRCHNER**  
DEFENSOR PÚBLICO  
DIRIGENTE DO NUDECONTU

**JORGE IRAJA LOURO SODRE**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**DANIEL MOURGUES COGOY**  
Defensor Público Federal

**RIBERTO JOSÉ BARBANERA**  
DIRETOR PRESIDENTE DA EQUATORIAL

**DAVID ABDALLA PIRES LEAL**  
Advogado da Equatorial

**VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA**  
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da SENACON

**ANDRÉ RUELLI**  
Superintendente de Mediação Administrativa e das Relações de Con

**FERNANDA NUNES BARBOSA**  
Balcão do Consumidor da PUCRS